



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000323016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2363454-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são impetrantes CAIO ALMADO LIMA e VINÍCIUS FACCI FELIPPE WASILEWSKI HECHILA e Paciente FERNANDO EMÍLIO RODRIGUES RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem de Habeas Corpus, convalidando o pedido liminar deferido e determinado a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2363454-70.2025.8.26.0000

Impetrantes: Vinícius Facci Felipe Wasilewski Hechila e Caio Almado Lima

Paciente: Fernando Emílio Rodrigues Ruiz

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dracena

Voto nº 9899

***Habeas Corpus.* Suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e denúncia caluniosa. Indeferimento do pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. Não demonstrada manifesta inadmissibilidade do ANPP. Ausência de confissão do réu nos autos não é justificativa suficiente para indeferir a remessa dos autos para a instância superior do Ministério Público. Ordem concedida, convalidando-se a liminar deferida.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Vinícius Facci Felipe Wasilewski Hechila e Caio Almado Lima, em favor de **Fernando Emílio Rodrigues Ruiz**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dracena, nos autos do processo nº 1500728-74.2025.8.26.0168.

Sustentam, os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, para análise da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, em violação ao artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteiam a concessão da liminar, para a suspensão da ação penal até o julgamento do *writ* e, no mérito, requerem a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (fls. 01/15).

Deferido o pedido liminar (fls. 384/388) e prestadas as informações (fls. 392/393), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 411/416).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Compulsando os autos de origem, verifico que em 24 de setembro de 2025 o paciente formulou pedido de arquivamento do inquérito policial, que o investigava pela suposta prática do crime de denúncia caluniosa, ou o oferecimento do acordo de não persecução penal (fls. 76/79 – autos principais).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, sob a seguinte fundamentação (fls. 84/88 dos autos principais - grifei):

"Deixo de oferecer proposta de ANPP ao investigado porquanto, ainda que as penas mínimas abstratamente cominadas aos delitos somadas não superem o limite de quatro anos, é requisito descrito no art. 28-A do CPP que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, o que, diante das reiteradas negativas do investigado não se verificou".

Na ocasião foi oferecida denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 299, *caput*, e no artigo 339, *caput*, ambos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal (fls. 89/93 – autos principais).

Em 30 de setembro de 2025 a denúncia foi recebida e foi determinada a citação do réu (fls. 94/95 dos autos principais).

No dia 07 de outubro de 2025 a defesa requereu o retorno dos autos ao Ministério Público para oferecimento do acordo de não persecução penal e, caso negado, a remessa ao órgão superior, nos seguintes termos (fls. 108/109 – autos principais):

"Assim, tendo em vista que é inválida a negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal baseada na ausência de confissão do investigado na fase de inquérito policial (Tema 1.303 do STJ), requer-se o retorno destes autos ao Ministério Público para que seja realizada a oferta de ANPP, com a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação até a manifestação de referido órgão. Caso a negativa seja mantida, pugna, desde já, pela remessa dos autos ao órgão superior, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal".

No mesmo dia o Ministério Público manifestou-se no seguinte sentido (fls. 112 – autos principais):

"Pelo indeferimento do pedido, sobretudo, porque intempestivo. Observo que FOI OFERECIDA PROPOSTA DE ANPP ao réu, que não a aceitou, haja vista não querer cumprir uma das condições legais impostas (confissão espontânea) (...). Desse modo, e já oferecida e recebida a denúncia, pugno pelo prosseguimento do feito, devendo o réu, se o caso, fazer uso do remédio heroico visando acalantar seu reclamo e não a remessa dos autos à sua Excelência, o Procurador-Geral de Justiça".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na resposta à acusação, a defesa mencionou a ausência de justificativa para a não apresentação do acordo de não persecução penal e requereu, dentre outras coisas (fls. 119/137 dos autos principais - grifei):

"Nesses termos, em vista da dupla recusa do Ministério Público em ofertar o acordo de não persecução penal (fls. 84/88 e fl. 112), reitera-se, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, o quanto já requerido pelas petições de fls. 108/109 e de fls. 117/118: seja feita a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a possibilidade de aditamento da resposta à acusação".

O MM. Magistrado indeferiu o pedido, sob a seguinte fundamentação (fls. 144 dos autos principais):

"Pelo juízo foi oportunizado à Defesa que mantivesse contato como Ministério Público para negociação de eventual Acordo de Não Persecução Penal, concedendo, inclusive, prazo para tal (fls. 114). Todavia a Defesa limitou-se a informar nos autos que, anteriormente, o Ministério Público já havia recusado a ofertar tal proposta. Consigno, entretanto, que a recusa do Ministério Público se deu em razão da não confissão do réu, situação esta que poderia ser sanada em negociação direta entre réu, defesa e Ministério Público. Ademais, conforme manifestação da Defesa constituída a fls.76/78, o réu nega os fatos, o que inviabiliza a proposta do acordo de não persecução penal. Sendo assim, indefiro o pedido de remessa ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. No mais, manifeste-se o Ministério Público acerca das preliminares arguidas pela defesa".



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 04/11/2025 o Juízo de primeiro grau manteve a r. decisão e designou a data de 16 de dezembro de 2025 para a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 158/160 – autos principais).

Como é cediço, o acordo de não persecução penal é instituto despenalizador, que tem por objetivo mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a que está sujeito o Ministério Público. Não se trata, portanto, de direito subjetivo do paciente, mas sim de possibilidade a ser analisada no âmbito da discricionariedade do órgão acusador, a quem compete, uma vez preenchidos os requisitos legais, deliberar sobre a suficiência da medida para a reprovação e a prevenção da infração penal.

No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado pode requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do artigo 28-A, § 14º do Código de Processo Penal, cabendo ao juízo remetê-los.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 194677/SP, na data de 11/05/2021, em voto de Relatoria do Min. Gilmar Mendes (Info 1017), reconheceu como exceção a possibilidade de indeferimento do pedido de remessa, ficando reservada apenas aos casos de manifesta inadmissibilidade do ANPP:

“Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, a recusa do Ministério Público foi baseada na inexistência de confissão formal e circunstanciada por parte do paciente, requisito objetivo previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, que impede a celebração do instituto, diante do não preenchimento das condições legais.

Contudo, eventual negativa anterior da prática dos crimes imputados ao paciente não impede, em tese, a futura celebração do acordo de não persecução penal, uma vez que a confissão pode ser realizada em momento posterior, no curso das tratativas próprias do instituto, caso haja manifestação de vontade nesse sentido e preenchimento dos demais requisitos legais.

Ademais, conforme consignado pela defesa (fls. 117/118 dos autos principais), apesar do prazo concedido pelo MM. Juízo de primeiro grau para negociação entre as partes (fls. 114 – origem), não foi apresentada, ao paciente, proposta de acordo.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NOS AUTOS. ÓBICE INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE A CONFISSÃO SER REGISTRADA PERANTE O PARQUET.** RELEVÂNCIA E MULTIFORMA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. O acordo de não persecução*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal, previsto no art. 28-A do CPP, tem lugar "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". 2. A doutrina processual penal brasileira classifica o instituto como "negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso - devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 7ª edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2019, p. 200).3. A Quinta Turma do STJ, nos autos do AgRg no REsp 2 .016.905/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu incidir, extensivamente, às hipóteses de ANPP, o Enunciado n . 337 da Súmula do STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva, devendo os autos do processo retornarem à instância de origem para aplicação desses institutos. 4. Nos autos do REsp n. 1 .972.098/SC, de minha relatoria, a Quinta Turma decidiu que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada", o que sobrelevou e desburocratizou o reconhecimento e a importância da confissão para o deslinde do processo penal.⁵ . Dessumese do acórdão do Tribunal de origem que o óbice ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a proposição do ANPP seria a ausência de confissão formal e circunstanciada, haja vista o exercício, pela paciente, no curso da ação penal, do direito ao silêncio. **Contudo, é de se destacar que, ao tempo da opção pela não autoincriminação, não estava no horizonte da paciente a possibilidade de entabulação do ANPP,** uma vez que a denúncia não postulou o reconhecimento da minorante do tráfico de drogas, o que só se tornou possível com a prolação da sentença penal condenatória que aplicou em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.6. **O direito à não autoincriminação, vocalizado pelo brocardo latino nemo tenetur se detegere, não pode ser interpretado em desfavor do réu,** nos termos do que veicula a norma contida no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República e no parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal. Assim, a invocação do direito ao silêncio durante a persecução penal não pode impedir a incidência posterior do ANPP, caso a superveniência de sentença condenatória autorize objetiva e subjetivamente sua proposição.**7. Lado outro, sequer a negativa de autoria é capaz de impedir a incidência do mencionado instituto despenalizador,** não se podendo olvidar, como afirmado em doutrina, que o ANPP é medida de natureza negocial, cuja prerrogativa para o oferecimento é do Ministério Público, cabendo ao Judiciário a homologação ou não dos termos ali contidos. Nessa esteira, trata-se de contribuição de grande valia a combater a nefasta cultura do encarceramento, ainda prevalecente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário brasileiro em larga escala, e conducente ao estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da MC na ADPF 347, Rel. Ministro Marco Aurelio, devendo ser estimulada como política pública, a fim de que as sanções sejam obtidas de modo alternativo ao cárcere. **8. A formalização da confissão para fins do ANPP diferido deve se dar no momento da assinatura do acordo . O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime.** *9 . Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.(STJ - HC: 837239 RJ 2023/0237969-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2023)”*.

As infrações penais pelas quais responde o paciente foram supostamente cometidas sem violência ou grave ameaça e têm penas mínimas inferiores a 4 (quatro) anos, de forma que nada obsta que os autos sejam remetidos ao órgão superior do Ministério Público.

Anoto que não cabe aqui discutir se o paciente faz jus ao benefício, mas apenas a análise da necessidade de revisão da recusa, pelo Procurador-Geral.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei):

“Habeas corpus. Falsidade ideológica. Recusa em propor o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo de não persecução penal. Indeferimento do pedido de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2385614-26.2024.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 17/01/2025, Data de publicação: 17/01/2025).

“Direito Penal. Habeas Corpus. Não oferecimento do Acordo De Não Persecução Penal. Indeferimento do pedido de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Ordem Concedida. I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal de Bauru. O paciente foi denunciado por crime de furto qualificado e requereu a abertura de vistas ao Ministério Público para acordo de não persecução penal. Com a negativa, pugnou ao Procurador-Geral de Justiça, o que restou indeferido sob o argumento de já ter sido recebida a denúncia. Alegado constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça configura o alegado constrangimento ilegal. III. Razões de Decidir 3. Ministério Público apresentou manifestações quanto ao oferecimento de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. 4. Pedido expresso da Defesa para encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para reanálise da questão Constrangimento ilegal evidenciado, a teor do artigo 28-A, parágrafo 14, do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo. 5. Ordem concedida para remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, suspendendo-se a audiência de instrução, debates e julgamento.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2002903-03.2025.8.26.0000, Relatora: Dra. Ana Lucia Fernandes Queiroga, 9ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal, Data do julgamento: 05/02/2025, Data de publicação: 05/02/2025).

Assim, a prerrogativa ministerial de recusar a proposta não afasta o direito da parte investigada de provocar o reexame da decisão negativa junto à instância superior da instituição, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Negar tal possibilidade significa subtrair do jurisdicionado o devido controle da discricionariedade administrativa, subvertendo o equilíbrio das garantias processuais penais no sistema acusatório.

Admitir que a recusa do órgão ministerial de primeira instância seja insuscetível de revisão representa indevida restrição ao direito de defesa, além de violação direta ao texto legal.

Ex positis, pelo meu voto, **concedo a ordem de Habeas Corpus**, convalidando o pedido liminar deferido e determinado a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora